



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 77/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0011372/2021-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Jefferson Benedito Rennó	CPF/CNPJ: 00.729.320/0001-87
Endereço: Fazendinha do Ipê - Rodovia MG 173, Km 161	Bairro: Bicudo
Município: Sapucaí Mirim	UF: MG
Telefone: (35) 3025-2525	E-mail: terra.jakeline@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazendinha do Ipê	Área Total (ha): 0,7996
Registro nº: 21.450	Município/UF: Sapucaí Mirim/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2614	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,27	ha	23K	423.926	7.485.035

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Extração mineral de areia e cascalho em leito de rio	Porto de areia	0,2614

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Gramínea exótica (braquiária)	não se aplica	0,2614

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 01/03/2021

Data da solicitação de informações complementares: 22/03/2021

Data do recebimento de informações complementares: /03/2021

Data da vistoria: 03/03/2021

Data de emissão do parecer técnico: 15/07/2021

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., de mineração de areia e cascalho em leito de rio, nas margens do Rio Sapucaí Mirim, no imóvel urbano Jefferson Benedito Rennó ME (Bairro Vila Santana), município de Sapucaí Mirim/MG, onde foi observado, em campo, que no local, considerado APP, há infraestruturas instaladas.

Em análise ao processo, protocolado sob número 2100.01.0011372/2021-70, foi constatado a ausência de informações técnicas na Planta Planimétrica Georreferenciada, ART do responsável pelo mapa, procuração dando poder para contratar serviços, além de dados técnicos acerca da intervenção ambiental solicitada, tais inconformidades foram sanadas através da solicitação de informações complementares, Ofício IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 26/2021 de 09 de abril de 2021.

Foi apresentado pelo requerente (outorgado), em 07 de junho de 2021, a documentação solicitada, junto ao processo SEI nº. 2100.01.0011372/2021-70.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,26,14 ha visando a regularização de estruturas para a extração mineral de areia e cascalho em leito do Rio Sapucaí Mirim, na propriedade Jefferson Benedito Rennó ME, Bairro Vila Santana, no município de Sapucaí Mirim/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel urbano denominado Jefferson Benedito Rennó ME, localizado na Rua João Rennó Neto, Bairro Vila Santana, município de Sapucaí Mirim/MG, com área total mensurada de 00,56,88 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade do Técnico em Agrimensura Jonas Petta Marques Gomes, CRT-MG 7560780679, ART Obra / Serviço nº. BR20211127258, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0011372/2021-70, e registrada com 00,56,88 ha, o que corresponde a 0,01 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis/MG, sob matrícula número 21.450, livro 2, folha 001, de propriedade de Jefferson Benedito Rennó, desde 24/05/2021, conforme registro de imóvel acostado ao referido processo.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a propriedade Jefferson Benedito Rennó ME está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 00,05,10 ha de construções e 00,26,14 ha de infraestrutura minerária, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.

O município de Sapucaí Mirim/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 29,40% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel não apresenta CAR por estar situado em área urbana do município de Sapucaí Mirim/MG na Rua João Rennó Neto, bairro Vila Santana e não apresenta área considerada Reserva Legal por se tratar de área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de 00,26,14 ha visando a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, para a regularização de infraestrutura para a extração mineral de areia e cascalho em leito do Rio Sapucaí Mirim, coordenadas geográficas (UTM) 423.926 E / 7.485.035 (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), com a finalidade de utilização imediata na construção civil, conforme demarcação em planta topográfica.

Foi constatado que não há vestígios da supressão de vegetação nativa de porte herbáceo, arbustivo ou arbóreo nos locais da intervenção.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Rio Sapucaí Mirim na propriedade é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente, presente na propriedade é recoberta por gramínea exótica (Braquiária) e árvores nativas isoladas, não está isolada por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.

O local de intervenção dentro da APP, situado na propriedade, não está isolado por cerca de arame e não há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando na área.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401071918702 (R\$607,38), pagamento em 18/02/2021.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDESISEMA, a propriedade em questão se localiza em zona de Amortecimento em Reserva da Biosfera e tipo Especial em Área Prioritária para Conservação Biodiversitas, além de estar inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável (Área de Proteção Ambiental Fernão Dias), ela apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

- Vulnerabilidade natural: Baixa.

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas como sendo do tipo Especial.
- Unidade de conservação: Está inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias”, em Zona de Ocupação Urbana.
- Área indígena ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Está inserida em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, zona de Amortecimento.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Urbanização.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Média.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Média.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Muito Baixo.
- Risco Potencial de Erosão: Muito Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Alta.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento é pequeno de baixo impacto e foi observado em campo que o mesmo se enquadra conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro como passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao processo SEI nº. 2100.01.0011372/2021-70.

- Atividades desenvolvidas: Extração mineral de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.
- Código atividade: A-03-01-8
- Atividades licenciadas: Não.
- Classe do empreendimento: dois (2).
- Critério locacional: zero (0).
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.
- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel Jefferson Benedito Rennó ME na data de 03/03/2021, sendo encontrado o responsável no local durante a vistoria.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é extração mineral de areia e cascalho em leito de rio e as margens do Rio Sapucaí Mirim que estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.

O local de intervenção requerido (00,26,14 ha), considerado APP, para a extração mineral de areia e cascalho por dragagem, está recoberto de vegetação exótica rasteira, Braquiária, e as margens do córrego onde ocorreu as intervenções não estão desbarrancando.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: a propriedade apresenta relevo plano;
- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Podzol Vermelho Amarelo Distrófico;
- Hidrografia: A propriedade conta com um recurso hídrico, o Rio Sapucaí Mirim que faz divisa com terceiros. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Rio Sapucaí Mirim, situa-se em 1.720 mm e na região predomina clima temperado húmido (Cwb), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – PJ1 – Rios Piracicaba e Jaguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e não apresenta vegetação nativa de porte arbóreo, classificada como Floresta Estacional Semideciduosa Montana, apresenta árvores nativas vivas distribuídas de forma esparsa pela área e vegetação nativa de porte herbáceo.
- Fauna: Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), acostado ao processo, na propriedade ocorrem elementos da fauna representados pelas aves (Bem-te-vi, Canário da terra e Garça), anfíbios (Perereca verde, Perereca e Rã-cachorro) e insetos (Vespa, Gafanhoto e Libélula). Durante a vistoria foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, além de aves como bem-te-vi, maritaca e garças, contudo não foram verificadas a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, acostado ao processo, descrevendo que para a atividade de lavra a céu aberto com extração mineral de areia e cascalho é imprescindível a intervenção no recurso hídrico e ocupação de suas margens com equipamentos e infraestrutura. Foi constatado em vistoria de campo, que no local da intervenção ao longo da APP a topografia é plana e não houve supressão de vegetação nativa de porte arbustivo e arbóreo.

Diante do exposto e observado em loco, não há outra alternativa técnica locacional para a estrutura para a extração mineral de areia e cascalho por dragagem na propriedade Jefferson Benedito Rennó ME.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa, na área de 00,26,14 hectares, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0011372/2021-70, foram verificados a localização e composição da área de preservação permanente, área de compensação ambiental, planta topográfica e PUP, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

Quanto à inscrição do imóvel no CAR, a mesma foi discutida nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PUP, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no estado de Minas Gerais.
- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

Foi apresentado pelo empreendedor documento de registro de uso insignificante de recurso hídrico (outorga) nº. 1626, de 03 de agosto de 2020, localizado na propriedade Jefferson Benedito Rennó ME, Bairro Vila Santana, município de Sapucaí Mirim/MG, emitido pela ANA.

Foi apresentado pelo empreendedor documento de processo nº. 830.965/2003 de concessão de lavra, emitido pelo DNPM em 27 de novembro de 2003.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 424.193 E / 7.486.089 S e 424.255 E / 7.486.070 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água, tais como: aumento da concentração de partículas em suspensão no curso d'água, geração de material particulado e gases, revolvimento e desagregação do minério no leito do curso d'água, risco de contaminação do curso d'água, estresse da fauna aquática, comprometimento da vida aquática, geração de ruído, impacto visual negativo e aceleração de processos erosivos nos barrancos.

Quanto à atividade de extração de mineral areia e cascalho por dragagem, são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração mineral do curso de água e demais áreas de preservação.
- Construção de caixas de decantação, composta por caixa e bacia de decantação, na área do porto, nas quais toda água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso de água, minimizando o carreamento de sólidos em suspensão para o leito do rio. A devolução deverá ser conduzida por tubulação, sendo direcionado diretamente ao leito do rio, com no mínimo dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens).
- Nos casos previstos de depósito de areia em APP (distância mínima de 20 (vinte) metros da margem do curso de água) e/ou caixote em APP (distância mínima de 10 (dez) metros da margem do curso de água), deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo mineralício na APP restante, direcionando toda água residuária para o lado oposto ao curso de água, passando pelas caixas de decantação, antes do direcionamento para o curso de água.
- Manutenção periódica das caixas de decantação, além dos equipamentos envolvidos no empreendimento.
- Destinação adequada aos rejeitos provenientes da extração, evitando acúmulos destes na área do empreendimento e instalação de tambores para coleta de lixo, dando a correta destinação a esses resíduos.

- Manuseio adequado de óleos e graxas, com manutenção de equipamentos e medidas necessárias visando ausência de poluição ambiental do solo, da água e sonora.
- Uso adequado dos equipamentos de sucção, ou seja, dragagem com a observância de uma distância mínima de segurança em relação às margens do rio para evitar desbarrancamento.
- No caso de balsa flutuante, instalação de uma pequena proteção em suas bordas laterais, evitando assim o derramamento de óleos, graxas ou outras substâncias no corpo d'água.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Estocagem do mineral em conformidade com a magnitude do empreendimento, evitando o armazenamento de areia e cascalho em APP.
- Aproveitamento do cascalho na conservação de estradas e acesso à propriedade, melhorando o trânsito de veículos no local.
- Evitar a formação de bancos de areia próximo à tubulação de descarga dos efluentes gerados na área do empreendimento.
- Manutenção de instalação sanitária para uso dos funcionários – com fossa séptica.
- Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de preservação permanente no entorno da atividade, a fim de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte no local.

6. CONTROLE PROCESSUAL

073/2021

6.1 Relatório

Foi requerida por **Jefferson Benedito Rennó**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.729.320/0001-87 a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral (areia e cascalho), junto a um imóvel urbano, localizado no Município de Sapucaí Mirim/MG, matriculado junto ao CRI da Comarca de Paraisópolis/MG sob o nº 21.450.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 25922853).

O empreendedor possui cessão de título minerário - Processo ANM nº 830.965/2003 (Doc. 25922859).

Empreendimento foi classificado em Licença Ambiental Simplificada - LAS/Cadastro (Doc. Parecer item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para fins minerários, visando a instalação de infraestruturas necessárias para praticar atividade minerária de extração de areia e cascalho, onde em análise documental o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, *verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na sub bacia do Rio Sapucaí (mesma sub bacia da intervenção) - UPGRH: GD5, pertencente à Bacia do Rio Grande, portanto na área de influência do empreendimento (imóvel contíguo ao da intervenção e de mesma propriedade do requerente).

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.3 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

O gestor técnico do processo foi favorável à intervenção requerida, aprovando os estudos técnicos apresentados, indicando medidas mitigadoras e compensatórias, aprovou o projeto de compensação ambiental pela intervenção em APP e verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

6.4 Conclusão Jurídica

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

O DAIA só produzirá efeitos de posse da *Licença Ambiental Simplificada – LAS*, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Salienta-se pela observância ao art. 23 da DN COPAM 217/17, a operação da atividade minerária poderá ocorrer de posse de Guia de Utilização ou de título minerário junto à entidade responsável pela sua concessão.

Deverá ser providenciada a regularização da utilização dos recursos hídricos.

No DAIA deverá constar as medidas mitigadoras e compensatórias.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pela SUPRAM SM.

7. CONCLUSÃO

Após análise das informações apresentadas, somos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** à intervenção ambiental solicitada, sendo intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 00,26,14 ha, coordenadas geográficas (UTM) 423.926 E / 7.485.035 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), na propriedade Jefferson Benedito Rennó ME, Rua João Rennó Neto, Bairro Vila Santana, Município de Sapucaí Mirim/MG, visando a regularização de infraestruturas para a extração mineral de areia e cascalho em leito do Rio Sapucaí Mirim pela empresa Jefferson Benedito Rennó - ME, CNPJ nº. 00.729.320/0001-87, por não contrariar a legislação vigente e que foram citadas anteriormente.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da LAS/Cadastro.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado como medida compensatória a recomposição, na propriedade sem denominação, matrícula nº. 864, livro 011, folhas 021, situada às margens da Rodovia MG 173 (Bairro Fazendinha do Ipê), de uma área, de 00,26,14 ha, considera área de preservação permanente, as margens do Rio Sapucaí Mirim, através do plantio de 436 mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 3,0 x 2,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 424.193 E / 7.486.089 S e 424.255 E / 7.486.070 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade da Técnica em Meio Ambiente Jakeline Aparecida Nunes da Silva, CRT-MG nº. 7847977656, ART Obra / Serviço nº. BR20210985634. O local está recoberto por gramínea exótica (Braquiária) e a propriedade se encontra em perímetro urbano do município de Sapucaí Mirim/MG, pertencente a Jefferson Benedito Rennó.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006), por ser em área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento, mesma sub-bacia hidrográfica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto técnico de reconstituição da flora (PTRF) indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Dezembro de 2021.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até três anos após o plantio das mudas.
3	Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração mineral do curso de água e demais áreas de preservação.	Durante a implantação do empreendimento.
4	Construção de caixas de decantação, composto por caixa e bacia de decantação, na área do porto, nas quais toda água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso de água, minimizando o carreamento de sólidos em suspensão para o leito do rio. A devolução deverá ser conduzida por tubulação, sendo direcionado diretamente ao leito do rio, com no mínimo dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens).	Durante a implantação do empreendimento.
5	Nos casos previstos de depósito de areia em APP (distância mínima de 20 (vinte) metros da margem do curso de água) e/ou caixote em APP (distância mínima de 10 (dez) metros da margem do curso de água), deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no	Durante a implantação do empreendimento.

	processo minerário na APP restante, direcionando toda água residuária para o lado oposto ao curso de água, passando pelas caixas de decantação, antes do direcionamento para o curso de água.	
6	Manutenção periódica das caixas de decantação, além dos equipamentos envolvidos no empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
7	Destinação adequada aos rejeitos provenientes da extração, evitando acúmulos destes na área do empreendimento e Instalação de tambores para coleta de lixo, dando a correta destinação a esses resíduos.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
8	Manuseio adequado de óleos e graxas, com manutenção de equipamentos e medidas necessárias visando ausência de poluição ambiental do solo, da água e sonora.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
9	Uso adequado dos equipamentos de sucção, ou seja, dragagem com a observância de uma distância mínima de segurança em relação às margens do rio para evitar desbarrancamento.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
10	No caso de balsa flutuante, instalação de uma pequena proteção em suas bordas laterais, evitando assim o derramamento de óleos, graxas ou outras substâncias no corpo d'água.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
11	Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
12	Estocagem do mineral em conformidade com a magnitude do empreendimento, evitando o armazenamento de areia e cascalho em APP.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
13	Aproveitamento do cascalho na conservação de estradas e acesso à propriedade, melhorando o trânsito de veículos no local.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
14	Evitar a formação de bancos de areia próximo à tubulação de descarga dos efluentes gerados na área do empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
15	Manutenção de instalação sanitária para uso dos funcionários – com fossa séptica.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.
16	Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de preservação permanente no entorno da atividade, a fim de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais.	Durante a implantação do empreendimento e enquanto durar as atividades.

17	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Após término das atividades.
----	---	------------------------------

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges

MASP: 1.147.282-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges, Servidor Público**, em 23/07/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 29/07/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32520690** e o código CRC **41751DFC**.